

**RESOLUÇÃO Nº 357  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

Revoga as Resoluções nºs 286/2014 e 289/2015 e Regulamenta o Avanço Horizontal, por titulação, dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe previsto na Lei Complementar nº 396, de 17 de novembro de 2023, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SERGIPE**, no uso das atribuições do artigo 68 da Constituição do Estado de Sergipe e artigo 3º da Lei Complementar nº 205/2011;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 396, de 17 de novembro de 2023, a qual reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a progressão do servidor na carreira, de forma horizontal, por titulação, nos termos da Lei Complementar nº 396, de 17 de novembro de 2023;

**R E S O L V E**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a concessão do Avanço Horizontal, por titulação, dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme determina o artigo 16, da Lei Complementar nº 396, de 17 de novembro de 2023.

## RESOLUÇÃO Nº 357 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

**Art. 2º** O avanço por titulação deve ocorrer por aprofundamento de estudos, através de participação em cursos, encontros, simpósios, seminários ou, ainda, mediante a conclusão de outra graduação de nível superior, ou de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*.

### CAPÍTULO II

#### DO REQUERIMENTO

**Art. 3º** O servidor requererá a concessão do avanço por titulação, por meio de requerimento no e-TCE dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, acostando cópia da documentação necessária à análise do pleito.

**Art. 4º** Os documentos comprobatórios dos certificados ou títulos de que trata esta Resolução, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não serão aceitos para fins de obtenção do avanço por titulação.

### CAPÍTULO III

#### DA ANÁLISE DO PLEITO

**Art. 5º** A apuração para fins de aferição da titulação ficará a cargo de Comissão instituída nos moldes do *caput* do artigo 14 da Lei Complementar nº 396, de 17 de novembro de 2023, a qual solicitará aos requerentes, caso seja necessário, as vias originais dos documentos apresentados, para conferência e devolução imediata, e emitirá as respectivas conclusões que serão submetidas à decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único:** Nos casos de informações incompletas que ensejem indeferimento do pleito, este será precedido por diligência da comissão ao requerente para que este se pronuncie e no caso de não pronunciamento, a devida justificativa do não cumprimento, ambos devidamente colacionados aos autos.

**RESOLUÇÃO Nº 357  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

**CAPÍTULO III  
DA CONCESSÃO**

**Art. 6º** A concessão de avanço com base no §1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 396/2023, ocorrerá pela conclusão de cursos, encontros, simpósios, fóruns, congressos e seminários, desde que mantenham pertinência com as atribuições do cargo, cujo total de horas alcance a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas para os cargos de Auditor de Controle Externo I, Auditor de Controle Externo II e Auditor de Tecnologia da Informação; e de 200 (duzentas) horas para os cargos de Analista de Tecnologia da Informação, Médico, Enfermeiro, Cirurgião-Dentista, Técnico Administrativo, 01 (um) nível de referência, limitado o respectivo avanço a 3 (três) níveis, obedecendo ao interstício de 02 (dois) anos entre estas referências.

**Parágrafo único.** A teor do disposto no § 8º do artigo 14 da Lei Complementar nº 396/2023, para a ascensão do servidor ao avanço para o 3º nível previsto no §1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 396/2023 que, na data de entrada em vigor da Lei referida, ainda não tenha atingido o nível 15, serão considerados válidos os certificados de participação em cursos iniciados antes da vigência da Lei que trata esta Resolução e concluídos após a publicação da Lei Complementar nº 396/2023.

**Art. 7º** A concessão de avanço com base no § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 396/2023, ocorrerá pela conclusão de outra graduação de nível superior, 01 (um) nível de referência, limitado o respectivo avanço a apenas um nível.

**§ 1º** Para fins de avanço por titulação mediante a conclusão de outra graduação de nível superior, somente será considerado curso diverso daquele que tiver servido utilizado como requisito para provimento do cargo efetivo.

**§ 2º** A conclusão da primeira graduação garante, com fundamento no Princípio da Isonomia, a concessão do avanço de que trata este artigo, para aqueles que ingressaram no cargo por meio da apresentação de certificado de conclusão de Nível Médio, desde que o título de graduação não tenha sido utilizado anteriormente para a concessão de avanço ou de adicional, gratificação, ou vantagem, a qualquer título.

## **RESOLUÇÃO Nº 357 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Art. 8º** A concessão de avanço com base no §3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 396/2023, ocorrerá pela conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e que atenda aos demais requisitos da Resolução CNE/CES nº1, de 8 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, 01 (um) nível de referência, limitado o respectivo avanço a 3 (três) níveis, obedecendo ao interstício de 02 (dois) anos entre estas referências.

**Art. 9º** A concessão de avanço com base no §4º do artigo 14 da Lei Complementar nº 396/2023, ocorrerá pela obtenção de título de Mestre (pós-graduação *stricto sensu*), 02 (dois) níveis de referência, limitado o respectivo avanço a apenas uma ascensão.

**Art. 10** A concessão de avanço com base no §5º do artigo 14 da Lei Complementar nº 396/2023, ocorrerá pela obtenção de título de Doutor (pós-graduação *stricto sensu*), 03 (três) níveis de referência, limitado o respectivo avanço a apenas uma ascensão.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** Somente fará jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e cujo certificado ou título guarde pertinência com as atribuições do cargo efetivo que o servidor ocupe.

**Art. 12** A teor do disposto no § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 396/2023, para o servidor que, na data de entrada em vigor da Lei referida, já tenha atingido o nível 15, somente serão considerados válidos os certificados de participação em cursos iniciados a partir da vigência da Lei que trata esta Resolução.

**Art. 13** A teor do disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Complementar nº 396/2023, para o servidor que, na data de entrada em vigor da Lei referida, já tenha atingido o nível 15, serão considerados válidos os certificados de participação em cursos concluídos a partir da vigência da Lei que trata esta Resolução.

**RESOLUÇÃO Nº 357  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Art. 14** Os efeitos financeiros decorrentes do avanço previsto no artigo 13 desta Resolução devem ocorrer após 2 (dois) anos de vigência da Lei Complementar nº 396/2023.

**Art. 15** Fica vedado o uso cumulativo de certificados e títulos em mais de uma ascensão.

**Art. 16** O avanço por titulação somente poderá ser concedido após 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

**Art. 17** Esta Resolução se aplica aos avanços dos servidores do quadro do pessoal efetivo deste Tribunal de Contas.

**Art. 18** O avanço por titulação é devido a partir do deferimento de sua concessão pelo Presidente do Tribunal de Contas, que decidirá acerca dos casos omissos.

**Art. 19** Ficam revogadas as Resoluções nsº 286/2014 e 289/2015.

**Art. 20** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Aracaju, Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Corregedora-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 357  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**

**Conselheiro JOSÉ CARLOS SOARES FELIZOLA FILHO**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 - 15/12/2023 10:23:27*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARIA ANGLICA GUIMARES MARINHO:11660732549 - 15/12/2023 10:10:34*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ULICES ANDRADE FILHO:66593450863 - 15/12/2023 09:42:18*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO - 15/12/2023 09:36:30*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - Jos Carlos Felizola Soares Filho :00587794500 - 15/12/2023 09:29:58*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* -**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 18/12/2023 10:56:13**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* -**LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 15/12/2023 10:25:05**